



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 112\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 191/86:

Autoriza a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do 8.º centenário da morte de D. Afonso Henriques, com o valor facial de 100\$.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 73 808 contos.

Ministérios da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 367/86:

Altera o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Estrada e o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro.

Ministério do Plano e da Administração do Território:

Decreto-Lei n.º 192/86:

Altera a redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 62/85, de 13 de Março, que define o estatuto jurídico do Centro de Estudos e Formação Autárquica.

Decreto-Lei n.º 193/86:

Determina que as licenças de reconstituição, transferência e plantação de vinhas novas na Região Demarcada do Douro, já concedidas ao abrigo da Portaria n.º 685/82, de 9 de Julho, deverão ser utilizadas até 31 de Maio de 1987.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 194/86:

Cria na Universidade de Évora o Centro Integrado de Formação de Professores.

Decreto-Lei n.º 195/86:

Permite a possibilidade de nomeação de três vice-reitores para as universidades em que o número de alunos seja superior a 10 000.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 196/86:

Estabelece que a consignação dos empreendimentos incluídos no Plano de Emergência/86, bem como nos programas 2 e 3 do PIDDAC/86 da Junta Autónoma de Estradas, respectivamente Modernização da Rede Fundamental e Modernização da Rede Complementar — obras a lançar —, poderá ser feita imediatamente após a autorização da adjudicação.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 1352 contos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 122, de 28 de Maio de 1986, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 256-A/86:

Aprova as definições do conteúdo funcional e das competências técnicas relativas às profissões indicadas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e às categorias da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, respectivamente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 191/86

de 17 de Julho

Tendo passado em Dezembro de 1985 o 8.º centenário da morte de D. Afonso Henriques, considera-se da maior oportunidade assinalar esta efeméride com a emissão de uma moeda comemorativa evocativa da sua memória.

Assim, e com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de No-

vembro, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do 8.º centenário da morte de D. Afonso Henriques, com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 34 mm de diâmetro e 16,5 g de peso, com uma tolerância de $\pm 1,5\%$ no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura no anverso apresenta, no campo, o primitivo escudo das quinas dos reis de Portugal, de formato amendoado, ladeado por sete castelos dispersos no campo. Na orla superior a legenda «República Portuguesa»; na parte inferior do campo, o valor facial «100 Esc.» do lado direito e a era «1985» do lado esquerdo.

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a effigie do rei, à esquerda, envergando cota de malha e capelo de nasal; na parte inferior esquerda, a representação de um sinal de 1139 da chancelaria de D. Afonso I, «PO-RT-VG-AL» contornando a cruz. Na orla lateral direita, a legenda «D. Afonso Henriques» e, na parte superior do campo, a era «1185».

Art. 3.º O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 52 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes

numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 5000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925 ‰, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de 5 ‰.

Art. 5.º A moeda é posta em circulação pelo Estado, por intermédio do Banco de Portugal.

Art. 6.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1986. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 3 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

2.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
			1.01.0	10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.03		Outras prestações directas	39	—	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversos	—	39	(a)
						1 — Secretaria de Estado do Orçamento			
08	01					Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando apresentação	—	150	(b)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	150	—	(b)